



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006974-09.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante BRUNO RALHO REGULA, é apelado INNERCRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 35.580

Comarca: Carapicuíba – 3ª Vara Cível

Apelante: Bruno Ralho Regula

Apelada: Innercred Soluções Financeiras Ltda

EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação. Embargos à Execução. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso do embargante. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Embargos à execução alegando ausência de título executivo e abusividade na contratação. O juízo de origem indeferiu a petição inicial por falta de recolhimento das custas, após indeferir o pedido de gratuidade judiciária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da sentença proferida enquanto pendente o julgamento definitivo do agravo de instrumento que questiona o indeferimento da gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir

3. A interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a benesse da gratuidade, por si só, não afasta a ordem já determinada para o recolhimento das custas complementares, já que apenas a concessão do efeito suspensivo estabiliza o processo, até o julgamento final do recurso, o que não ocorreu na espécie.

4. Ademais, ao agravo de instrumento foi negado provimento, por votação unânime e consta, ainda, que o referido recurso não foi dotado de efeito suspensivo, assim como o Recurso Especial interposto pelo apelante, permitindo-se a produção de efeitos da decisão agravada.

5. A decisão que determinou o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias, deveria ser cumprida de plano, sob pena de extinção do feito. O apelante não recolheu as custas iniciais no prazo determinado, configurando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sentença mantida.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento das custas iniciais, após o indeferimento da gratuidade judiciária e sem efeito suspensivo do agravo, justifica o indeferimento da petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 99, § 2º; art. 102; art. 290; art. 485, IV.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Apelação Cível 1059007-28.2022.8.26.0100, Rel. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 17.04.2023. TJ-SP, Apelação Cível 1135234-59.2022.8.26.0100, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 25.03.2024. TJ-SP, Apelação Cível 1045580-77.2022.8.26.0224, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 12.07.2023.

Recurso à r. Sentença de fls. 265/266 proferida pela MMa. Juíza de Direito Dra. Leila França Carvalho Mussa da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que nos autos dos embargos à execução, indeferiu a petição inicial e condenou o embargante a pagar as custas de cancelamento do processo.

Recorre o embargante, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos por Bruno Ralho Regula contra a ação de execução de título extrajudicial nº 1005372-80.2024.8.26.0127 proposta por Innercred Soluções Financeiras Ltda.

Narra o embargante que a inicial da ação executória não preenche os requisitos básicos dos cálculos e apontamentos detalhados dos valores.

Afirma que inexistente título executivo, diante da ausência dos requisitos legais e que ao caso deve-se aplicar o CDC.

Aduz que houve abusividade na contratação ante a existência de venda casada e a falha na prestação do serviço.

Sustenta que há excesso de execução.

Requer a concessão da gratuidade judiciária e do efeito suspensivo. Requer, ainda, que os embargos à execução sejam julgados procedentes e o reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação do embargado a devolver em dobro o valor cobrado a maior.

Às fls. 186/187 foi determinada emenda à inicial para o embargante juntar comprovante de endereço atualizado e os documentos aptos a comprovarem a alegada hipossuficiência financeira.

O autor apresentou a emenda às fls. 190/192 e juntou os documentos de fls. 193/234.

Às fls. 235 o juízo de origem concedeu o prazo suplementar de cinco dias para o integral cumprimento da emenda à inicial.

O autor requereu nova dilação de prazo às fls. 239, o que foi negado por decisão de fls. 240/241, ocasião em indeferido o pedido de gratuidade judiciária e de diferimento do recolhimento das custas judiciais.

Às fls. 244 foi certificado que o autor deixou decorrer "in albis" o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais.

O autor interpôs o agravo de instrumento nº 2288885-35.2024.8.26.0000, ao qual foi negado provimento, conforme fls. 256/264.

Às fls. 265/266 foi prolatada a r. Sentença, consoante acima relatado.

Embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 269/274, os quais foram rejeitados por decisão de fls. 276/277.

Recurso do autor às fls. 280/289.

Em suas razões, alega, em síntese, que não houve o trânsito em julgado da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária ao apelante.

Afirma que a sentença de fls. 265/266 foi proferida de forma açodada.

Requer a anulação da sentença e que se aguarde o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, reabrindo o prazo para o recolhimento das custas.

Contrarrazões às fls. 296/301.

É a síntese do necessário.

No presente caso, observa-se que o magistrado condutor do feito, após indeferir as benesses da justiça gratuita ao autor, bem como o pedido de diferimento de recolhimento das custas judiciais, determinou a sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 240/241).

A decisão supra foi publicada em 30/08/2024.

O termo final do prazo para comprovar o recolhimento das custas se deu em 20/09/2024, data em que o autor interpôs o agravo de instrumento nº 2288885-35.2024.8.26.0000 contra a referida decisão.

Em 01/10/2024 houve o julgamento do agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme ementa a seguir transcrita:

"Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento do benefício. Recurso não provido com determinação. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de justiça gratuita por parte de pessoa física, após a oportunidade de comprovação da hipossuficiência, conforme o art. 99, § 2º do CPC/2015. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a documentação apresentada pelo recorrente é suficiente para comprovar a condição de hipossuficiência econômica, apta a justificar a concessão da justiça gratuita. III. Razões de decidir 3. A comprovação da hipossuficiência é essencial para o deferimento do benefício da justiça gratuita. 4. Os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a alegada pobreza, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF. 5. Mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, por não ter sido comprovada a hipossuficiência de forma adequada. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido, com determinação. Tese de julgamento: "A concessão da justiça gratuita requer a adequada comprovação de hipossuficiência" Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 99, § 2º e CF, 5º, LXXIV. Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Câmara: Agravo de Instrumento 2023332-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Agravo de Instrumento 2019674-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira".

O apelante interpôs Recurso Especial em 29/10/2024, que ainda se encontra em processamento e pendente de julgamento pela instância superior.

Pois bem.

Observa-se dos autos que o recurso de agravo de instrumento nº 2288885-35.2024.8.26.0000, manejado pelo recorrente contra decisão que indeferiu gratuidade da justiça em seu proveito, não foi dotado de efeito suspensivo.

Acerca do efeito suspensivo dos recursos, o artigo 995, *caput*, do CPC/15 dispõe:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.”

Sobre o tema em análise, o ilustre professor Elpídio Donizetti leciona, *ad litteram*:

“O agravo, ao contrário da apelação, normalmente não tem efeito suspensivo. Entretanto, poderá o relator, a requerimento do agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso.” (Curso Didático de Direito Processual Civil - 19a ed. - São Paulo: Atlas, 2016).

Repisa-se, *in casu*, nota-se que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2288885-35.2024.8.26.0000, o qual já foi julgado em 01/10/2024, negando-se provimento ao recurso, conforme ementa supra transcrita.

E embora o apelante tenha interposto Recurso Especial naqueles autos, não há qualquer notícia de que tenha sido atribuído efeito suspensivo a esse instrumento também, de modo que a decisão agravada produziu normalmente seus efeitos, transcorrendo o prazo para que o apelante recolhesse as custas iniciais do processo, o que não foi feito.

Logo, uma vez que não houve a suspensão da decisão agravada, cabia ao autor/apelante o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado às fls. 240/241.

E, não o fazendo, mostrou-se acertada a sentença recorrida, ante a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, por inteligência do art. 102 do Código de Processo Civil, deve-se aguardar o trânsito em julgado apenas da decisão

que revoga a gratuidade, não daquela que a indefere:

“Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratandose do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito”.

Assim, o pleito recursal não merece prosperar nessa parte, de modo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara em casos semelhantes:

"Apelação. Processual. Embargos à execução. Sentença que determinou o cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC), ante o não recolhimento das custas iniciais. Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC). Acerto. Pedido de concessão da gratuidade da justiça indeferido por decisão confirmada em sede de agravo de instrumento. Efeito suspensivo inexistente, ainda que interposto eventual Recurso Especial ou Recurso Extraordinário. Trânsito em julgado que, no mais, deve ser aguardado apenas quando se tratar de decisão que revoga a gratuidade, não daquela que a indefere. Inteligência do art. 102 do CPC. Recurso a que se nega provimento". (TJ-SP - Apelação Cível: 1059007-28.2022.8.26.0100 São Paulo, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 17/04/2023, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2023).

"Apelação AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Extinção sem resolução de mérito Determinada a juntada de documentos para comprovar o alegado estado de hipossuficiência Decurso do prazo sem a apresentação dos documentos requeridos Indeferida a Gratuidade de Justiça e determinado o recolhimento das custas Não cumprimento - Indeferimento da petição inicial Extinção do Processo (CPC, art. 485, IV) Cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) Precedentes deste Tribunal Sentença Mantida Apelo Desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1135234-59.2022.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

"Apelação. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de reparação de danos. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Não recolhimento das custas iniciais.

Determinação de juntada de documentos para a autora comprovar fazer jus à gratuidade ou para, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Pedido de dilação de prazo deferido. Inércia. Sentença de extinção. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV), que enseja o cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290). Inocorrência de qualquer impropriedade do MM. Juízo a quo, mas sem aplicação da lei processual, diante da inércia da parte autora. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1045580-77.2022.8.26.0224; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023).

Por fim, deixa-se de aplicar o art. 85, §11 do Código de Processo Civil, vez que não houve arbitramento de honorários sucumbenciais em primeira instância.

Ante exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator